

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.040, de 2004

Denomina “Chico Xavier” o trecho da rodovia BR-050, entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios de Uberaba com Uberlândia, em Minas Gerais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE
ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, tem como meta denominar “Chico Xavier” o trecho da rodovia BR-050, entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios de Uberaba com Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Chega a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O Senador Aelton Freitas, ao justificar sua iniciativa, traça breve biografia do homenageado e ressalta que *“Francisco Cândido Xavier, mais conhecido por Chico Xavier, foi uma das mais instigantes figuras da história recente do Brasil, considerado o médium do século e o maior psicógrafo de todos os tempos.”*

Acrescenta que *“Inspiradas no seu exemplo e obra, várias centenas de instituições de solidariedade foram criadas: orfanatos, escolas para os pobres, lares para deficientes, ambulatórios médicos e bibliotecas. Foram instituídos também: programas de assistência social, como os que promoviam alfabetização de adultos ou ofereciam sopas para os pobres.”*

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2004.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator